



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600282-68.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO –
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017

Autor: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC – RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À
ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS NO
EXERCÍCIO DE 2017. PARTIDO POLÍTICO.
DIRETÓRIO ESTADUAL. 1.** Não ocorrência de
recebimento e movimentação de recursos
provenientes do Fundo Partidário ou de outros
recursos. **2.** A falha apontada referente a não
declaração de conta bancária da agremiação importou
em irregularidade que não comprometeu a análise das
contas. Manifestação conclusiva da Secretaria de
Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela aprovação
das contas com ressalvas. **Parecer pela aprovação
das contas com ressalvas, com base no inciso II
do art. 46 da Resolução TSE n. 23.464/2015.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO
PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO – PTC apresentada na forma da Lei n.º
9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.464/2015 e disposições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

processuais da Resolução TSE n.º 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

Após o Exame Preliminar realizado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (ID 26676) a agremiação apresentou manifestação e juntou documentos (IDs 27531 e 27532), alegando que não recebeu nenhuma doação, não possui nenhum patrimônio e conta bancária e, portanto, não sendo possível juntar os respectivos comprovantes determinados, em razão da inexistente movimentação financeira do exercício de 2017.

Adveio novo Laudo Pericial (ID 4032333), uma vez autorizado o acesso aos dados do BACEN sobre o Diretório Estadual do PTC (ID 28295), atestando a existência de conta-corrente não declarada na relação das contas bancárias e a não apresentação dos extratos bancários da conta retro identificada, referente ao período de janeiro a junho de 2017.

Posteriormente, a agremiação apresentou manifestação (ID 4392133), aduzindo o não recebimento ou aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, requerendo a aprovação da prestação de contas referente ao ano de 2017.

Sobreveio Parecer Conclusivo (ID 4446433), no qual a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, vez que as impropriedades não impediram o exame técnico.

Logo após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em Parecer Conclusivo (ID 4446433), a unidade técnica do TRE-RS informou que não foi observado o ingresso de recursos financeiros, não tendo havido repasses ao Diretório Regional de recursos do Fundo Partidário.

Contudo, constatou-se a existência de conta bancária que não foi declarada, com a ausência dos respectivos extratos bancários, em descumprimento ao inc. V do art. 29 da Resolução TSE n. 23.464/2015:

Art. 29. O processo da prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral: [...]

V – extratos fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se referam as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Porém, a Unidade Técnica esclareceu que, apesar da irregularidade, a mesma não comprometeu a análise das contas, vez que *verificou-se por meio dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE que não houve recebimento de recursos pela agremiação*, razão pela qual opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Destarte, diante da regularidade material atestada pelo Parecer Conclusivo, o Ministério Público Eleitoral nada tem a opor à aprovação das contas com ressalvas, com base no inciso II do art. 46 da Resolução TSE n. 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação das contas com ressalvas.**

Porto Alegre, 07 de novembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL